AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		**UF:** DF
ASSUNTO: Aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho.		
COMISSÃO: Maria Helena Guimarães de Castro (Presidente), Suely Melo de Castro Menezes e Robson Maia Lins (Relatores), Amábile Aparecida Pacios, Luiz Roberto Liza Curi e Valseni José Pereira Braga (membros).		
PROCESSOS Nºs: 23001.000110/2022-81 e 23000.033912/2021-04		
PARECER CNE/CP Nº: 19/2022	**COLEGIADO: CP**	**APROVADO EM: 7/7/2022**

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 5 de janeiro de 2022, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a Nota Técnica nº 170/2021/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, Processo SEI nº 23000.033912/2021-04, contendo consulta sobre o processo a ser adotado pelas Instituições de Educação Superior (IES), para fins de interpretação e materialização do aproveitamento de estudos.

A Nota Técnica em questão apresenta referências de ordem legal e normativa que fundamentam a necessidade do aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores do estudante em cursos de Educação Superior.

A título de sumário executivo, essa Nota Técnica apresenta o seguinte, *ipsis litteris*:

> [...]
> *Trata-se de manifestação técnica acerca da necessidade de orientação do Conselho Nacional de Educação - CNE sobre o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores do estudante, previsto na Lei Federal nº 9.394, de 1996, especialmente sobre o aproveitamento, em cursos de graduação, de aprendizagens desenvolvidas em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Por conseguinte, sugere-se encaminhamento ao CNE, para apreciação e orientação quanto ao processo que precisa ser adotado pelas instituições de ensino superior, para fins de interpretação e materialização do aproveitamento de estudos.*

Em sua análise, a referida Nota Técnica expõe o que segue:

> [...]
> *O aproveitamento de estudos anteriores em cursos de Graduação (Superior de Tecnologia, Bacharelado e Licenciatura) é assunto que tem sido debatido há algum tempo no Brasil, o que se comprova, inclusive, por meio dos pareceres do CNE relacionados ao tema. A análise dos pareceres demonstra que é da autonomia institucional a proposição de política para o aproveitamento de componentes*

Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente

curriculares, estudos, conhecimentos, experiências e competências, estando em consonância com a LDB, a qual estipula, em seu Art. 12, que cada Instituição de Ensino tem a prerrogativa de estabelecer e executar sua proposta pedagógica, desde que observada a legislação em vigência e normas do sistema de ensino ao qual pertence.

Reafirmando esse preceito do Inciso I do Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a Nota Técnica lembra que a Resolução CFE nº 5, de 11 de julho de 1979, alterada pela Resolução CFE nº 1, de 23 de fevereiro de 1994, já prescrevia que o aproveitamento de estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC) deve ser concretizado na forma prevista e disciplinada no Estatuto ou Regimento da Instituição de Educação Superior de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Nessa perspectiva, acrescenta que, no rol de institutos normativos e dispositivos legais que possibilitam o aproveitamento de estudos, o Art. 39 da LDB, que versa sobre a organização da Educação Profissional e Tecnológica (EPT), prevê a organização curricular "por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes formativos, observadas as normas do respectivo Sistemas de Ensino", uma vez que tal modalidade "integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia".

Outro dispositivo legal lembrado sobre este assunto é o Art. 6º da Lei Federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Ao prever a promoção de verticalização da Educação Básica para a Educação Superior, este Art. 6º define que os Institutos Federais têm por finalidades e características o seguinte:

> [...] *ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional", bem como "promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão.*

Torna-se oportuno enfatizar que essa Nota Técnica, retomando o preceito definido no Inciso III do Parágrafo único do Art. 61 da LDB, traz à tona a norma da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que "define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)". O Art. 5º dessa Resolução define que:

> [...] *a formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, tem como fundamentos: (...) III – o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação.*

Diante dessa base normativa, argumenta-se em favor do planejamento e do desenvolvimento de política voltada para a indução do aproveitamento de experiências, competências, saberes e conhecimentos, desenvolvidos em curso de Educação Profissional

Técnica de Nível Médio (EPTNM), para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos na Educação Superior.

Para tanto, é essencial que as IES coloquem em prática, em sua regulamentação interna e respectivos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC), as indispensáveis estratégias para esse efetivo aproveitamento de saberes, conhecimentos e competências constituídas, inclusive no trabalho.

Entre essas estratégias, cumpre salientar que não estão sendo consideradas as possibilidades referentes aos processos seletivos para acesso ao ensino superior, devidamente regulamentados na LDB, pelo Inciso II do seu Art. 44, bem como pela Portaria MEC nº 391, de 7 de fevereiro de 2002.

Por outro lado, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) entende que, antes da definição de qualquer ação indutora por parte do Ministério da Educação (MEC), há necessidade de se obter uma clara orientação por parte do CNE quanto ao processo que deve ser adotado pelas instituições educacionais, para fins de interpretação e de materialização, na Educação Superior, do aproveitamento de estudos desenvolvidos em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Esse entendimento deve se orientar pela recente Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, definidora de novas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, em especial, a partir do disposto em seu Art. 46, nos seguintes termos:

> [...] *para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica* [...]

A Nota Técnica em questão reafirma que o MEC entende que a referida solicitação se justifica, inclusive, por conta de a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sempre responder positivamente às consultas específicas referentes ao aproveitamento de estudos em cursos de graduação, ainda que com ênfase maior na Educação Profissional Tecnológica.

Considerada a relevância do tema, por intermédio da Indicação CNE/CP nº 1, de 15 de fevereiro de 2022, de autoria da Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro, foi proposta a constituição de comissão bicameral para discutir o assunto e elaborar orientações sobre o aproveitamento de estudos.

A Comissão foi instituída pela Portaria CNE/CP nº 2, de 23 de fevereiro de 2022, ficando constituída pelos seguintes Conselheiros: Maria Helena Guimarães de Castro (CEB/CNE), Presidente; Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE), Relatora; Robson Maia Lins (CES/CNE), Relator; Amábile Aparecida Pacios (CEB/CNE), Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE) e Valseni José Pereira Braga (CEB/CNE), membros.

Análise de Mérito

Preliminarmente, cabe lembrar que, entre os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), estão que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, bem como à valorização da experiência extraescolar, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, assim como ter os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, a incumbência de elaborar e executar sua Proposta Pedagógica.

Destaca-se que estas disposições da LDB, referentes à vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, sobretudo, à valorização da experiência extraescolar e a aprendizagem ao longo da vida, abrangem toda a Educação Nacional, seja no nível da Básica, seja da Superior.

São esses os fundamentos legais gerais previstos para a Educação Nacional que orientam as considerações que se seguem, referentes ao aproveitamento de estudos e competências em cursos de graduação, no nível da Educação Superior (Licenciaturas, Bacharelados e Tecnológicos), valorizando as aprendizagens desenvolvidas em estudos formais, inclusive na Educação Profissional e Tecnológica, bem como em experiências anteriores, inclusive no trabalho.

No âmbito da **Educação Básica,** observa-se que a LDB consagra a classificação e a reclassificação como instrumentos de aproveitamento de saberes no desenvolvimento de seus cursos, valorizando as experiências do aluno.

Desse modo, fundada nos citados princípios da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e, sobretudo, da valorização da experiência extraescolar e da aprendizagem ao longo da vida, a Alínea "c" do Inciso II do Art. 24 da LDB dispõe que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita, "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino".

Na Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-Graduação, aqueles mesmos princípios fundamentam o aproveitamento de aprendizagens, sendo relevante lembrar que o Art. 39 da LDB dispõe que "a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia". (Grifo nosso)

A LDB, no § 2º do Art. 39, bem como o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, estabelecem que a Educação Profissional e Tecnológica abrange os Cursos de Qualificação Profissional, incluída a Formação Inicial e Continuada; de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e de Educação Profissional Tecnológica, de Graduação e Pós-Graduação.

A mesma LDB estabelece que o conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos, devendo-se notar que não há discriminação destes estudos, ou seja, podem eles ser qualquer um, tanto do nível da Educação Básica, como da Educação Superior, uma vez que se integram "aos diferentes níveis e modalidades de educação".

Reitera-se o que diz o Art. 41 da LDB: "O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos". (Grifo nosso)

Assim fundamentada, foi editada a Resolução CNE/CP nº 1/2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCNEPT), a qual trata a matéria mais explicitamente.

Nos termos da citada Resolução, tais itinerários formativos podem ser propiciados internamente em um mesmo curso (Inciso I do § 5º do Art. 5º); ou percorridos pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica (Inciso II do § 5º do Art. 5º); ou, ainda, construídos verticalmente pelo estudante, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica (Inciso III do § 5º do Art. 5º).

Prevê, ainda, que, para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores,

inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva Qualificação Profissional ou Habilitação Profissional, seja técnica, seja tecnológica (Art. 46).

Deste modo, nos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-Graduação, é indiscutível o entendimento do aproveitamento de estudos realizados não só em instituições educacionais, como de conhecimentos e de experiências anteriores, desenvolvidos inclusive no trabalho.

Na **Graduação em Licenciatura**, a LDB é clara e direta na aplicação daqueles princípios, ao estabelecer que a Formação dos Profissionais da Educação terá como fundamento, entre outros, o do aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Esta disposição legal foi retomada, como reforço, no Inciso III do Art. 5º da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)."

Assim, é indiscutível o entendimento do aproveitamento de toda formação, não só a desenvolvida em instituições de ensino, como em outras atividades profissionais ou na área da Educação, o que vale dizer que nas licenciaturas podem ser aproveitados todos os conhecimentos desenvolvidos, inclusive, em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Para todas as graduações, incluindo as licenciaturas, os bacharelados e a Educação Profissional Tecnológica, deve-se observar o preceito do § 2º do Art. 47 da LDB, no sentido de que:

> [...] *os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino*.

Esse preceito deve ser secundado pela Resolução CNE/CP nº 1/2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCNEPT), com fundamento na orientação básica consagrada no Art. 41 da LDB, o qual estabelece que "o conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos". (Grifos Nossos). E a Resolução CNE/CP nº 1/2021, mais explicitamente, que prevê que o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho.

Note-se que, em ambas, não há discriminação de aproveitamento nos estudos a serem prosseguidos ou concluídos, ou seja, podem eles ser de qualquer natureza, tanto no nível da Educação Básica, como no da Superior. Como consequência, o que foi desenvolvido por diversos meios pode ser aproveitado em todos os cursos de graduação, inclusive em cursos de bacharelado. Nesta perspectiva, o Parecer CNE/CES nº 210, de 2 de julho de 2002, registra que essa matéria:

> [...] *não foi ainda regulamentada, sendo, portanto, indispensável que os sistemas de ensino emitam normas específicas, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviada a sua duração em decorrência do "aproveitamento de estudos" e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96*.

O Parecer CNE/CES nº 212, de 10 de agosto de 2006, conclui que essa matéria "insere-se no âmbito da autonomia pedagógica das instituições, que deverão considerar o seu projeto pedagógico em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso e a estruturação curricular".

O citado parecer foi objeto de pedido de vista da Conselheira Marilia Ancona Lopez que incorporou ao corpo do parecer do Conselheiro Hélgio Henrique Casses Trindade, as seguintes considerações:

> [...]
> *Há que se distinguir, no entanto, "aproveitamento de disciplinas" de "aproveitamento de competências". Competências constituem um conjunto de conhecimentos, atitudes, capacidades e aptidões que habilitam a certos desempenhos. A aquisição de competências anteriormente desenvolvidas e que dizem respeito ao curso escolhido deve ser verificada pela instituição que receber o aluno segundo sua autonomia e suas normas, considerando o seu projeto pedagógico, estrutura curricular e perfil do profissional que deseja formar. A verificação das competências poderá envolver, ou não, a análise de conteúdos de disciplinas já cursadas em nível técnico, o que não implica, no entanto, o aproveitamento dessas disciplinas como equivalentes a outras oferecidas em nível superior. Em outras palavras, não se trata de estabelecer equivalências entre disciplinas cursadas em nível técnico e disciplinas a serem cursadas em nível superior, mas, de avaliar e aproveitar competências já adquiridas em âmbito escolar ou fora dele.*

No pedido de vista foi emitido o voto que segue:

> [...]
> *Responda-se ao Interessado nos seguintes termos:*
>
> *Disciplinas cursadas em nível técnico não equivalem a disciplinas cursadas em nível superior, no entanto, as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia.*

A Câmara de Educação Superior aprovou por unanimidade o voto do Conselheiro Hélgio Henrique Casses Trindade, incorporando as sugestões contidas no voto da Conselheira Marilia Ancona Lopez.

Finalmente, o Parecer CNE/CES nº 60, de 1º de março de 2007, recomenda:

> [...] *às Instituições de Educação Superior a observância da aplicação da norma do artigo 47, § 2º, da Lei nº 9394/1996 aos casos realmente extraordinários, além da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.*

Neste contexto, não se encontra qualquer limitação, seja legal, seja normativa, para que as IES promovam o aproveitamento, o que pouco ocorre, pela tradição de reconhecimento apenas de saberes de outra graduação. Entretanto, vale a pena registrar que, desde a revogada Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixava "normas de organização e

funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média", o § 2º de seu Art. 23 estabelecia que "os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos".

É oportuno ressaltar que, já no âmbito da atual LDB, o Parecer CNE/CP nº 29, de 3 de dezembro de 2002, ao fundamentar a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para os Cursos Superiores de Tecnologia, esclarecia que:

> [...] *o aproveitamento de estudos realizados em cursos sequenciais para fins de continuidade de estudos em outros cursos regulares, tanto no nível técnico quanto no nível tecnológico ou em outros cursos de graduação, depende, é claro, da avaliação individual do aluno em cada caso, à luz do perfil profissional de conclusão do curso no qual se pleiteia o devido aproveitamento de estudos, segundo o que prescreve o Artigo 41 da LDB.* (Grifo nosso)

Nesta perspectiva, o referido Parecer ainda enfatizava o seguinte:

> [...]
> *Obedecidos os critérios de acesso ao ensino superior estabelecidos em lei e nas normas específicas, será facultado a estudantes regularmente matriculados em um determinado curso superior de tecnologia, para o qual foram classificados em processo seletivo, requerer o aproveitamento de competências já desenvolvidas e diretamente vinculadas ao perfil profissional do respectivo curso. Tais competências podem ser oriundas de cursos profissionais de nível técnico, de outros cursos de nível superior ou ainda, adquiridas no mundo do trabalho, nos termos do Artigo 41 da LDB. Caberá à instituição ofertante estabelecer formas de avaliação de tais competências. Essa avaliação deverá ser concretizada, necessariamente, de forma personalizada e não apenas por análise de ementas curriculares. Não basta haver correspondência entre eventuais conteúdos programáticos. O que deve ser avaliado, para fins de prosseguimento de estudos, é o efetivo desenvolvimento de competências previstas no perfil profissional de conclusão do curso. No caso de competências adquiridas em outros cursos superiores, a solicitação de aproveitamento será objeto de detalhada análise dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso. É importante considerar o princípio da objetividade de qualquer trajetória formativa pretendida pelo estudante, cabendo à instituição ofertante analisar essas pretensões, no propósito de mantê-las em conformidade com a realidade profissional, sem encurtar demais e sem buscar uma extensão demasiada do curso", como muito bem é assinalado no Parecer CNE/CES nº 776/97.* (Grifo nosso)

Além disso, registre-se, ainda, que existem IES que adotam esse reconhecimento, mediante a utilização do instrumento da Avaliação de Proficiência ou, como comumente designada, Exame de Proficiência.

Este instrumento é vastamente utilizado para comprovação e reconhecimento de proficiência em Idiomas e em Libras, e utilizado para casos de transferências e para abreviação da duração de cursos, por estudantes com alto desempenho, a justificativa consagrada nos termos do § 2º do Art. 47 da LDB:

> [...]
> *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos,*

aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

É relevante registrar, por outro lado, o princípio da Educação Nacional inscrito na LDB (Inciso XIII do Art. 3º) de **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**. Tal princípio decorreu da adesão brasileira à Declaração de Incheon (Seul, 2015), voltada para assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Os países signatários se comprometeram a:

> [...] *promover, com qualidade, oportunidades de educação ao longo da vida para todos, em todos os contextos e em todos os níveis de educação. Isso inclui acesso equitativo e mais amplo à educação e à formação técnica e profissional de qualidade, bem como ao ensino superior e à pesquisa, com a devida atenção à garantia de qualidade. Além disso, é importante que se ofereçam percursos de aprendizagem flexíveis e também o reconhecimento, a validação e a certificação do conhecimento, das habilidades e das competências adquiridos por meio tanto da educação formal quanto da educação informal.* (Grifos nossos)

Finalizando, de acordo com os princípios expressos na LDB e em normas do CNE, e considerando o exposto, apresentam-se algumas conclusões concernentes ao aproveitamento, em cursos da Educação Superior, de componentes curriculares, experiências, conhecimentos e competências desenvolvidas anteriormente, quer formal ou informalmente.

Esse aproveitamento inclui, normalmente, os conhecimentos e as competências desenvolvidas por vários meios, com especial destaque para as desenvolvidas em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

> 1. Nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, está legal e normativamente admitido e praticado o aproveitamento de estudos realizados, não só em instituições educacionais, como também o aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, nos termos do Art. 41 da LDB;
> 2. Nos cursos de Graduação de Licenciatura é admitido, igualmente, legal e normativamente, o aproveitamento de toda formação, não só em instituições de ensino, como em outras atividades docentes ou na área da Educação;
> 3. Nos cursos de Graduação de Bacharelado existe orientação positiva em inúmeros Pareceres do CNE, dos quais alguns foram aqui referenciados, no sentido de que não existe impedimento direto e nem a impossibilidade desse aproveitamento. Por outro lado, indiretamente, está sendo utilizado o instrumento da Avaliação/Exame de Proficiência. Inúmeros Pareceres autorizando casuisticamente esse aproveitamento de estudos anteriores em cursos de Graduação de Bacharelado, por exemplo, o Parecer CNE/CES nº 193, de 5 de agosto de 2003, que apresenta a seguinte conclusão: “a Instituição, dentro da prerrogativa de sua autonomia, deverá definir as formas específicas e adequadas de avaliação de competências e habilidades requeridas para o referido aproveitamento”; e
> 4. De todo modo, em todas as graduações, o reconhecimento, para fins de aproveitamento, deve estar previsto na Proposta Pedagógica da instituição, bem como a forma e os procedimentos devem ser especificados nos respectivos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

Assim, diante do exposto e considerando:

Que os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), referentes à vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, à valorização da experiência extraescolar e à aprendizagem ao longo da vida, abrangem toda a Educação Nacional, seja no nível da Educação Básica, seja da Superior;

Que, nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, está legal e normativamente admitido e praticado o aproveitamento de estudos realizados, não só em instituições educacionais, como também o aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, nos termos do Art. 41 da LDB;

Que nos cursos de Graduação de Licenciatura é admitido, igualmente, legal e normativamente, o aproveitamento de toda formação, não só em instituições de ensino, como em outras atividades docentes ou na área da Educação, nos termos do Inciso III do Art. 61 da LDB; e

Que nos cursos de Graduação de Bacharelado, além da norma definida no § 2º do Art. 37 da LDB, existe orientação positiva em inúmeros Pareceres do CNE, não havendo impedimento direto e nem a impossibilidade desse aproveitamento para fins de continuidade de estudos em nível superior.

A Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno (CP) o Projeto de Resolução apresentado em anexo.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação a aprovação do Projeto de Resolução, anexo a este Parecer, que dispõe sobre o aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho, mediante avaliação individual dos estudantes.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro (CEB/CNE) – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) – Relatora

Conselheiro Robson Maia Lins (CES/CNE) – Relator

Conselheira Amábile Aparecida Pacios (CEB/CNE) – Membro

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi (CES/CNE) – Membro

Conselheiro Valseni José Pereira Braga (CEB/CNE) – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídos em diferentes situações, formais e não formais.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea "e" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do Art. 9º e no Art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 19/2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XXX de XXXXX de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o aproveitamento, em Cursos de Graduação, de saberes, conhecimentos e competências constituídas em diferentes situações, formais e não formais, inclusive no trabalho, mediante avaliação individual dos estudantes.

Art. 2º Define-se que cabe às Instituições de Educação Superior (IES), disciplinar o aproveitamento indicado no Art. 1º desta Resolução, nos Cursos de Graduação – Bacharelado, Licenciatura e Educação Profissional Tecnológica (EPT), observada a legislação vigente.

Art. 3º O processo de avaliação deve estar previsto na Proposta Pedagógica da IES, bem como a forma e os procedimentos devem estar especificados nos respectivos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), os quais devem indicar de modo objetivo os critérios de aproveitamento e procedimentos de avaliação individual, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e o PPC.

Art. 4º Cabe aos órgãos responsáveis pela regulação e supervisão dos sistemas educacionais federal, estadual e do Distrito Federal, a regulamentação do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de xx de xxx de xxxx.